

ACÓRDÃO Nº. 45.826**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS
PROCESSO Nº 2006/53248-3 –**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente ao Convênio SEPOF nº 026/2006, de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO, Prefeita à época; e
Processo nº 2008/50512-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, na importância de R\$ 149.419,80 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), referente ao Convênio COHAB nº 003/2006 e Termos Aditivos, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.827**PROCESSO Nº.2006/53256-3**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 051/2006 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR E.E.E.F “Dr. PAULO FONTELLES DE LIMA” e a SEDUC.

Responsável: Sr. RODOLFO FERNANDO XISTO BARBOSA – Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.828**ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Processo nº.2006/53569-6 – IGREJA BATISTA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 069/2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO – Presidente;

PROCESSO Nº. 2008/50498-8 –

LIGA PARAENSE DE KARATÊ INTERESTYLES, referente ao Convênio SEEL nº. 113/2007, no valor de R\$ 16.779,33 (dezesseis mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), de responsabilidade do Sr. JOSIVAN ALVES DA SILVA –Presidente;

PROCESSO Nº.2008/51453-0 –

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO PARÁ, referente ao Convênio SAGRI nº. 005/2008, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) de responsabilidade do Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER – Presidente; e
Processo nº.2008/52483-9 – ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS UNIDOS DE SÃO RAIMUNDO DO CRAUATEUA, referente ao Convênio ASIPAG nº. 020/2007 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 3.786,38 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. ANTONIO FARIAS DOS SANTOS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12. de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas.

ACÓRDÃO Nº. 45.829**PROCESSO Nº.2009/50719-8**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2008 do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. Responsável: Srª. MARIA HELENA BORGES LOUREIRO, Procuradora Geral

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$- 26.572.570,97 (vinte e seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.830**PROCESSO Nº 2007/50801-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 004/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSUE DA SILVA NEVES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$97.037,06 (noventa e sete mil, trinta e sete reais e seis centavos) e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época, CPF nº. 064.325.222-34 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.831**PROCESSO Nº. 2003/51559-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 598/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), e aplicar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita à época., (C.P.F. nº 098.982.201-04), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.832**PROCESSO Nº. 2007/51511-8**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 170/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO DE SÃO FRANCISCO e a ASIPAG.

Responsável: Sra. CAMILA ARAÚJO CALDAS - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar a Sra. CAMILA ARAÚJO CALDAS, Presidente, (C.P.F. nº 305.105.622-72) a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.833**PROCESSO Nº. 2007/51924-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 196/2006 firmado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ DIAS DE SOUZA NETO - Presidente
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar Nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejudicado Nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.834**PROCESSO Nº. 2007/53110-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 218/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época, CPF nº. 019.224.752-20 a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.835**PROCESSO Nº. 2008/50919-8**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 007/07 e Termo Aditivo, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “PROFº ALOYSIO DA COSTA CHAVES” e a SEDUC.

Responsável: Sra. ANA CLAUDIA EVANGELISTA DA SILVA – Coordenadora.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais), e aplicar a Sra. ANA CLAUDIA EVANGELISTA DA SILVA – Coordenadora, (C.P.F. nº 302.841.982-34), multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.836**PROCESSO Nº. 2008/50941-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 016/2007 e Termo Aditivo firmado entre o SINDICATO DOS PESCADORES ARTESANAIS DE BRAGANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. BENEDITO RAIMUNDO PALMA, Presidente, (C.P.F. nº 066.342.302-34) a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.747**PROCESSO Nº. 2007/51862-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 254/06 firmado entre a Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI e a SESP.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR